

SANTA MARIA

EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005
3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA MARIA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.
NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO: 027/1.16.0013269-3
(CNPJ.: 0033707-57.2016.8.21.0027).
AUTORES: AUTO POSTO RODALEX LTDA; ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA; COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA.
OBJETO: FAZER SABER, A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA ANTES NOMINADA, FICANDO OS CREDORES ADVERTIDOS DE QUE DISPÕEM DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAREM SEUS CRÉDITOS DIRETAMENTE COM A ADMINISTRADORA JUDICIAL. ADMINISTRADORA JUDICIAL: FRANCINI FEVERSANI, RUA BECKER PINTO, N. 117, SALA 101, BAIRRO FENONHO JESUS, CEP 97050-070, SANTA MARIA/RS, FONES (55) 3026.1009/(55) 99932-0607, E-MAIL: RJGRUPORODALEX@FRANCINIFEVERSANI.COM.BR. RESUMO DO PEDIDO: AS EMPRESAS AUTO POSTO RODALEX LTDA (CNPJ 87.799.953/0001.40); ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 93.184.323/0001.63) E COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA (CNPJ 09.625.131/0001.39) INGRESSARAM COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDICANDO QUE AS ATIVIDADES DO GRUPO TIVERAM INÍCIO NO ANO DE 1981. ALEGARAM QUE AS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA SERIAM AS SEGUINTE: I) CONSTANTES DIFICULDADES OPERACIONAIS IMPOSTAS PELAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, II) VULTUOSOS INADIMPLEMENTO DE CLIENTES, III) CRESCENTES ENDIVIDAMENTOS BANCÁRIOS, IV) DIMINUIÇÃO DO CONSUMO EM RAZÃO DA CRISE. REQUERERAM O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM AS DETERMINAÇÕES DE PRAXE. AINDA, AO FIM, REQUERERAM: A) LIMINARMENTE, QUE FOSSE EXPEDIDO OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DAS COMARCAS EM QUE SE ENCONTRAM AS SEDES E FILIAIS DAS EMPRESAS AUTORAS PARA QUE SEJAM SUSPENSOS OS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS EM NOME DAS RECUPERANDAS POR SEREM DÍVIDAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL AINDA; B) FOSSEM EMITIDOS OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PARA QUE SEJAM SUSPENSOS OS EFEITOS DOS LANÇAMENTOS APOSTADOS EM NOME DAS RECUPERANDAS POR DÍVIDAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL; C) QUE O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., O BANCO BRADESCO S.A. E O BANCO TOPÁZIO FOSSEM OFICIADOS PARA QUE SE ABSTIVESSEM DE QUALQUER BLOQUEIO DE VALORES EM FACE DOS CONTRATOS QUE TENHAM POR GARANTIA A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. POR FIM, REQUERERAM O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (ÍNTGRA DA DECISÃO): VISTOS. TRATA-SE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO POR AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA. E ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. NARRA A INICIAL, EM SÍNTESE, QUE AS REQUERENTES PERTENCEM A UM GRUPO ECONÔMICO O GRUPO RODALEX, PORQUANTO POSSUEM IDENTIDADE DE OPERAÇÕES, SINERGIA EMPRESARIAL, RELAÇÕES INTERCOMPANY, AVAIS CRUZADOS E UNIDADE ADMINISTRATIVA, RAZÕES PELAS QUAIS AS TRÊS EMPRESAS ESTÃO A POSTULAR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MENCIONARAM QUE OS OBJETOS SOCIAIS DAS EMPRESAS ESTARIAM VOLTADOS PARA O COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, PONDERANDO SOBRE AS BANDEIRAS TEXACO, IPIRANGA E PETROBRAS. REFERIRAM QUE FARÃO A FUSÃO DE SEUS PATRIMÔNIOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ARGUMENTARAM QUE SE ENCONTRAM EM UMA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, ORIUNDA DE UMA SÉRIE DE FATORES INTERNOS E EXTERNOS, AGRAVADA PELA CONJUNTURA ECONÔMICA DO PAÍS, E QUE, EM VIRTUDE DISSO, NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ADIMPLIR SUAS DÍVIDAS JUNTO AOS SEUS CREDORES. SUSTENTARAM QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFIRMARAM QUE, ANTE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS, FORAM APOSTADOS PROTESTOS, ALÉM DE SEREM INSCRITAS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AINDA, INFORMARAM A EXISTÊNCIA DE AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL, JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. RESSALTARAM QUE POSSUEM CONTRATAÇÕES COM TRÊS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: BANCO BANRISUL S.A., BANCO BRADESCO S.A. E BANCO TOPÁZIO S.A. DISCORRERAM SOBRE CADA UM DOS CONTRATOS ENTABULADOS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESSALTARAM QUE OS CONTRATOS NÃO FORAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, RAZÃO PELA QUAL REQUEREM A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CESSÕES FIDUCIÁRIAS, BEM COMO POSTULAR QUE SE ABSTENHAM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A RETER, DEBITAR, COMPENSAR, BLOQUEAR OU DE QUALQUER OUTRA FORMA SE APODERAR DE VALORES REFERENTES AOS PACTOS. PONDERARAM SOBRE A CONSTITUIÇÃO INSUFICIENTE DA CESSÃO FIDUCIÁRIA, SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS OBJETOS DOS PACTOS. TERCERAM CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VEDAÇÃO A RETIRADA DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS, A FIM DE POSSIBILITAR CONTINUIDADE DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS. POSTULARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EM FUNÇÃO DISSO, REQUERERAM, LIMINARMENTE: (A) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DAS COMARCAS EM QUE SE ENCONTRAM A

SEDE E AS FILIAIS DAS EMPRESAS AUTORA, PARA QUE SEJAM SUSPENSOS OS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS EM SEUS NOMES POR DÍVIDAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (B) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO TAIS COMO SERASA EXPERIAN, BOA VISTA E CADIN, BANCO CENTRAL PARA QUE SEJAM SUSPENSOS OS EFEITOS DOS LANÇAMENTOS APOSTADOS EM SEUS NOMES POR DÍVIDAS SUJEITAS À PRESENTE RECUPERAÇÃO; (C) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS BANCOS PARA SE ABSTENHAM DE QUALQUER BLOQUEIO DE VALORES EM FACE DOS CONTRATOS QUE POSSUEM PREVISÃO DE GARANTIA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE REGISTRADOS NOS CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, CONSOANTE DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ITEM A.2 E SEUS RESPECTIVOS DA FL. 40. NO MÉRITO, POSTULARAM O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM A SUSPENSÃO DE TODAS AÇÕES LÍQUIDAS E EXECUÇÕES MOVIDAS EM SEU DESFAVOR E DOS SEUS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, PELO PRAZO MÍNIMO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), BEM COMO AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. JUNTARAM DOCUMENTOS. É O BREVE RELATO. DECIDO. ESTANDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU PROCESSAMENTO (ARTIGO 51, INCISOS I-IX, DA LEI Nº 11.101/2005), RECEBO-O, MERECENDO O DEVIDO TRÂMITE. NO QUE TANGE AOS REQUERIMENTOS LIMINARES, O ARTIGO 30 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 PREVÊ QUE A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM (A) A PROBABILIDADE DO DIREITO E (B) O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. POIS BEM, O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL BUSCA, ENTRE SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS, PRESERVAR AS EMPRESAS QUE SE DEMONSTRAM ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, MAS ESTÃO MOMENTANEAMENTE PREJUDICADAS PELAS DIFICULDADES DE HONRAR COM OS SEUS COMPROMISSOS. É ESSE, ALIÁS, O TEOR DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.105/2005, IN VERBIS: ART. 47. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER VISTA SOB O PRISMA DO INTERESSE GERAL DOS CREDORES E DA SOCIEDADE; O PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA DEVE PREPONDERAR, EM REGRA, SOBRE A PRETENSÃO SINGULAR DE SATISFAÇÃO DOS CREDORES. NESSA ESTEIRA, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS JÁ LAVRADOS (A.1, FL. 40), TENHO QUE NÃO PODE SER DEFERIDO NA FORMA COMO PLEITADA NA PEÇA VESTIBULAR, HAJA VISTA QUE, UMA VEZ LAVRADO O PROTESTO, NÃO CABE O LEVANTAMENTO PROVISÓRIO, TAMPOUCO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS, CONFORME REGRA DISPOSTA NOS ARTIGOS 30 E 34 DA LEI DE PROTESTOS E, PARTICULARMENTE, PORQUE RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS INADIMPLIDAS PELAS REQUERENTES. NESSE SENTIDO, COLACIONO JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO JÁ LAVRADO. INVIABILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 30 E 34 DA LEI Nº 9.492/97. NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL O CANCELAMENTO DE PROTESTO JÁ LAVRADO, EM SEDE DE LIMINAR. A LEI Nº 9.492/97, EM SEUS ARTIGOS 30 E 34, VEDA, EXPRESSAMENTE, O CANCELAMENTO PROVISÓRIO DE PROTESTO JÁ EFETIVADO OU A SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS, CUJO SENTIDO TELEOLÓGICO DA NORMA É O DE EVITAR A INSEGURANÇA JURÍDICA E O DESCRÉDITO DO INSTITUTO CAMBIAL. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70071025357, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PEDRO CELSO DAL PRA, JULGADO EM 12/12/2016) (GRIFEI) NÃO OBSTANTE, COMO JÁ OCORRERA, ADMISSÍVEL APENAS DETERMINAR AO OFICIAL DOS REGISTROS A AVERBAÇÃO, PARA COMUNICAÇÃO PÚBLICA, DA EXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS DEVEDORAS DOS TÍTULOS. TODAVIA, QUANTO A EVENTUAIS APOSTAMENTOS FUTUROS, CONSIDERANDO OS EFEITOS NEFASTOS DOS PROTESTOS E, INCLUSIVE, QUE ESTES INVIABILIZARIAM A PRÓPRIA REORGANIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS COMPONENTES DO POLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA, DEPENDENTES DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA CONTINUAREM AS ATIVIDADES, ENTENDO PRUDENTE OFICIAR AOS OFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS DESTA COMARCA E DAS CIDADES SEDES DAS FILIAIS, PARA QUE SE ABSTENHAM DE TODO E QUALQUER ATO TENDENTE A PROTESTOS FUTUROS DE TÍTULOS QUE AS DEMANDANTES FIGUREM NA CONDIÇÃO DE DEVEDORAS. NESSAS CONDIÇÕES, TENHO QUE SEGUINDO O OBJETIVO MAIOR DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUAL SEJA, DE JUSTAMENTE ADOTAR PROVIDÊNCIAS QUE VIABILIZEM EM FRANCA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA, EVITANDO A BANCARROTA, TENHO QUE A TUTELA, NO ASPECTO SUPRARREFERIDO, DEVE LEVAR EM CONTA A FUNÇÃO SOCIAL DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SEUS EMPREGADOS. QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO REFERIDOS NA INICIAL (ITEM A.2, FL. 40), IGUALMENTE NÃO MERECE GUARIDA NA FORMA SOLICITADA, PORQUANTO INEXISTENTE NOS AUTOS PROVA DE INSCRIÇÕES EM TAIS ÓRGÃOS EM NOME DAS DEMANDANTES, NÃO HÁ COMO HAVER A SUSPENSÃO DOS REFERIDOS APOSTAMENTOS. CONTUDO, HÁ A POSSIBILIDADE DE DETERMINAR O BLOQUEIO TEMPORÁRIO DE ACESSO DE EVENTUAL APOSTAMENTO DESABONADOR EM NOME DAS RECUPERANDAS. DIANTE DOS EFEITOS NEGATIVOS DA INSCRIÇÃO DAS DEMANDANTES EM TAIS ÓRGÃOS, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CRÉDITO, TÃO IMPORTANTE NESTE MOMENTO QUE AS AUTORAS ESTÃO PASSANDO, EN-

TENDO POSSÍVEL DETERMINAR QUE OS ÓRGÃOS DESABONADORES DE CRÉDITO REFERIDOS NA INICIAL SE ABSTENHAM DE INSCREVER AS AUTORAS EM SEUS CADASTROS, NO QUE DIZ RESPEITO A DIVIDAS FUTURAS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. NO QUE CONCERNE AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (TRAVAS BANCÁRIAS), A FIM DE DETERMINAR QUE SE ABSTENHAM DE BLOQUEAR VALORES DECORRENTES DE CONTRATOS QUE POSSUEM PREVISÃO DE GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, NÃO REGISTRADOS NOS CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA A SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS, TENHO QUE NECESSÁRIO CAUTELA, SENDO PRUDENTE AGUARDAR MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISTO QUE DIZEM RESPEITO A VALORES DE CONTRATOS ENTABULADOS COM BANCOS E, A PRINCÍPIO, COM GARANTIAS (CESSÕES FIDUCIÁRIAS). ADEMAIS, TENDO EM VISTA QUE NOS AUTOS HÁ TÃO SOMENTE CÓPIAS DOS CONTRATOS ACOSTADOS PELAS RECUPERANDAS, SEM ELEMENTO MÍNIMO PROBATÓRIO A INDICAR QUE NÃO TENHAM HAVIDO OS REGISTROS DAS CESSÕES FIDUCIÁRIAS NOS CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DESTA COMARCA E DAS SEDES DAS FILIAIS. CONSIGNO, QUE APÓS AS MANIFESTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, TAL PLEITO SERÁ OBJETO DE NOVA APRECIÇÃO POR ESTE MAGISTRADO. OUTROSSIM, NO QUE SE REFERE À POSTULAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CESSÕES FIDUCIÁRIAS E À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS, POSTERGO A ANÁLISE PARA DEPOIS DA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. PELO EXPOSTO, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS PARA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA E DO PLEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DAS DEMANDANTES, NOS SEGUINTE TERMOS: I) EXPEÇAM-SE OFÍCIOS AOS OFICIAIS DOS REGISTROS ESPECIAIS DESTA COMARCA E DAS CIDADES SEDES DAS FILIAIS QUE AVERBEM JUNTO AOS PROTESTOS DAS FLS. 156/157 A EXISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO JUDICIAL QUE VISA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DEMANDANTES. REMETAM-SE JUNTAMENTE COM OS OFÍCIOS, CÓPIAS DA PRESENTE DECISÃO E DOS DOCUMENTOS DAS FLS. 156/157. II) JUNTAMENTE COM A ORDEM SUPRA, POR CAUTELA, DETERMINO QUE OS OFICIAIS DE REGISTROS ESPECIAIS DESTA COMARCA E DAS SEDES DAS FILIAIS SE ABSTENHAM DE TODO E QUALQUER ATO TENDENTE A PROTESTOS FUTUROS DE TÍTULOS QUE AS DEMANDANTES FIGUREM NA CONDIÇÃO DE DEVEDORAS. EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS OFÍCIOS. III) EXPEÇAM-SE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO SERASA EXPERIAN, SPC, BOA VISTA, CADIN, BANCO CENTRAL, PARA QUE SE ABSTENHAM DE INCLUIR O NOME DAS AUTORAS EM SEUS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, BEM COMO EFETUEM O BLOQUEIO TEMPORÁRIO DE ACESSO DE EVENTUAL APOSTAMENTO EM NOME DAS MESMAS. IV) NOMEIO ADMINISTRADORA JUDICIAL DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A DR.ª FRANCINI FEVERSANI, INCUMBINDO-LHE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 22, I E II, DA LEI 11.101/2005. SUA REMUNERAÇÃO FICA ESTABELECIDADA, PRELIMINARMENTE, EM 5% DO VALOR TOTAL DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PODENDO SER REAJUSTADA DE ACORDO COM O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO. DESDE JÁ, NOMEIO A DA ADVOGADA DR.ª CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, COMO AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SUPRARREFERIDA, SOB RESPONSABILIDADE DESTA, SEM ÔNUS ÀS RECUPERANDAS. CONSIGNO QUE A ADVOGADA SUPRARREFERIDA PODE AUXILIAR A ADMINISTRADORA NA CONSECUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DISPOSTAS NO ARTIGO 22, DA LEI Nº 11.101/05, PODENDO RECEBER CITAÇÕES E INTIMAÇÕES. V) AS PESSOAS JURÍDICAS FICAM DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DE QUAISQUER CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, EXCETO NO CASO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E RECEBIMENTO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. VI) AS PESSOAS JURÍDICAS DEVERÃO ACRESCEM A SEUS NOMES EMPRESARIAIS A EXPRESSÃO, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM TODOS OS ATOS, DOCUMENTOS E CONTRATOS QUE FIRMAR. ADEMAIS, OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO PARA QUE A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEJA AVERBADA. VII) FICAM SUSPENSAS TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES QUE TRAMITAM CONTRA A PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO, EXCETO AQUELAS QUE: A) DEMANDAREM QUANTIA ILÍQUIDA; B) AS TRABALHISTAS, ATÉ A APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO; C) AS EXECUÇÕES FISCAIS; D) AS AJUIZADAS POR CREDORES FIDUCIÁRIOS, ARRENDADORES (EM ARRENDAMENTOS MERCANTIS, TÃO SOMENTE), PROPRIETÁRIOS/PROMITENTES-VENDEDORES (DESDE QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE) E PROPRIETÁRIOS (EM CONTRATOS DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO) E OBSERVADO, ENTRETANTO, O CONSTANTE NESTA DECISÃO; E) AS QUE TRATEM DA OPERAÇÃO PREVISTA NO ART. 75, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 4.728/65. TAMBÉM FICAM SUSPENSOS OS PRAZOS PRESCRICIONAIS REFERENTES AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE. ESCLAREÇO QUE FICAM SUSPENSAS, PELO PRAZO DE 180 DIAS ÚTEIS, TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES SUPRARREFERIDAS QUE TRAMITAM CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO. VIII) INCUMBIRÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAIS ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO. NÃO OBSERVADA ESSA OBRIGAÇÃO, SERÃO DESTITUÍDOS OS SEUS ADMINISTRADORES. IX) INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTIFIQUEM-SE, POR CARTA, AS FAZENDAS PÚBLICAS DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. X) EXPEÇA-SE EDITAL CONTENDO: A) O RESUMO DO PEDIDO; B) TRANSCRIÇÃO DESTA DECISÃO; C) A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES, COM O VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO SEU CRÉDITO; D) A ADVERTÊNCIA DE QUE OS CREDORES DEVERÃO HABILITAR SEUS CRÉDITOS, DIRETAMENTE COM A ADMINISTRADORA,

EM QUINZE DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL; E) A ADVERTÊNCIA DE QUE EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODERÃO SER APRESENTADAS EM TRINTA DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO DO EDITAL QUE O DIVULGAR. XI) INCUMBIRÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, NO PRAZO DE SESENTA DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. POR FIM, CONSIGNO QUE TODOS OS PRAZOS DEVERÃO SER REPUTADOS EM DIAS ÚTEIS PARA AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E POSTERIORES IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO, CONFORME REGRA CONTIDA NO ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. DILIGÊNCIAS LEGAIS. RELAÇÃO DE CREDORES DE AUTO POSTO RODALEX LTDA:
(CREDOR / VALOR / CLASSIFICAÇÃO)
ROSANGELA NOAL GONÇALVES / R\$ 120.572,16 / QUIROGRAFÁRIO.
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. / R\$ 1.024.468,82 / QUIROGRAFÁRIO
SUPER VISÃO CONTABILIDADE S/S ME / R\$ 7.392,00 / ME/EP
BANCO BRADESCO S.A. / R\$ 629.159,01 / QUIROGRAFÁRIO.
BANCO BANRISUL / R\$ 721.216,83 / QUIROGRAFÁRIO.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / R\$ 2.052.713,26 / QUIROGRAFÁRIO.
RAFAEL CUNHA / R\$ 20.000,00 / QUIROGRAFÁRIO.
MARCIO PINHEIRO / R\$ 10.500,00 / QUIROGRAFÁRIO.
BANCO BRADESCO S.A. - HSBC / R\$ 292.674,49 / QUIROGRAFÁRIO.
BANCO TOPAZIO S.A. / R\$ 429.650,82 / QUIROGRAFÁRIO.
RELAÇÃO DE CREDORES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA:
(CREDOR / VALOR / CLASSIFICAÇÃO)
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. / R\$ 151.879,99 / QUIROGRAFÁRIO.
SUPER VISÃO CONTABILIDADE S/S ME. / R\$ 2.640,00 / ME/EP
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CRUZ ALTA / R\$ 16.558,92 / QUIROGRAFÁRIO.
BANCO BRADESCO S.A. / R\$ 27.610,13 / QUIROGRAFÁRIO.
BANCO BANRISUL / R\$ 188.990,06 / QUIROGRAFÁRIO.
FROHLICH S.A IND E COM DE CEREAIS / R\$ 1.126,00 / QUIROGRAFÁRIO.
RIO GRANDE ENERGIA - RGE / R\$ 8.428,62 / QUIROGRAFÁRIO.
CORSAN / R\$ 1.817,40 / QUIROGRAFÁRIO.
RELAÇÃO DE CREDORES ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA:
(CREDOR / VALOR / CLASSIFICAÇÃO)
AUTO POSTO RODALEX LTDA / R\$ 447.881,65 / QUIROGRAFÁRIO.
PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA / R\$ 7.196,55 / TRABALHISTA.
AMADEU FOGIATO / R\$ 17.134,50 / TRABALHISTA.
RELAÇÃO DE CREDORES GRUPO RODALEX:
ALSEMAR SANTOS SOUZA / R\$ 574,79 / TRABALHISTA
ANDREIA ANTUNES LEDDVOS / R\$ 330,79 / TRABALHISTA
ARI FLORES DA COSTA / R\$ 399,32 / TRABALHISTA
AUGUSTO ALBERTO BARCELOS / R\$ 323,26 / TRABALHISTA
DECIO SIDNEI TAVARES / R\$ 364,36 / TRABALHISTA
DIONATA DOS SANTOS CASSANEGO / R\$ 330,79 / TRABALHISTA
GABRIELA SANTOS DA SILVA / R\$ 330,79 / TRABALHISTA
LUCAS SAYDELLES DUTRA / R\$ 11,93 / TRABALHISTA
MAURICIO ALDONEI DE VARGAS / R\$ 574,79 / TRABALHISTA
PATRICIA FLORES DE ANDRADE / R\$ 73,94 / TRABALHISTA
RODRIGO NOAL GONÇALVES / R\$ 1.144,90 / TRABALHISTA
SANDRA JOCÉLI FRANCO CORRÊA / R\$ 438,98 / TRABALHISTA
TOVAR ALENCAR ALVES / R\$ 322,26 / TRABALHISTA
ALCENIR RODRIGUES DA SILVA / R\$ 404,20 / TRABALHISTA
ALESSANDRO BRAGA DO NASCIMENTO / R\$ 307,17 / TRABALHISTA
ALINE LORETO MELLO / R\$ 11,93 / TRABALHISTA
ANDRE DA COSTA. / R\$ 989,67 / TRABALHISTA
BRUNO LOMANOUR HASS / R\$ 307,17 / TRABALHISTA
DIRLEI FONTOURA / R\$ 1.044,27 / TRABALHISTA
FABRICIO RODRIGUES NUNES / R\$ 1.039,15 / TRABALHISTA
GERMANO JESUS RODRIGUES / R\$ 1.039,15 / TRABALHISTA
JORGE MARCOS ILHA DE ALMEIDA / R\$ 322,52 / TRABALHISTA
JOSE ANATALICIO DA SILVA CEZAR / R\$ 1.187,60 / TRABALHISTA
JOSE ROBERTO MEDEIROS RIBEIRO / R\$ 419,15 / TRABALHISTA
JOSEMAR MEDEIROS RIBEIRO / R\$ 1.081,97 / TRABALHISTA
PAULO SERGIO MACHADO GONÇALVES / R\$ 1.263,60 / TRABALHISTA
REGINALDO REINDOLFF ROSSI / R\$ 838,15 / TRABALHISTA
VERONI SIDNEI KRAUSPENHAR / R\$ 1.039,14 / TRABALHISTA
VIRGILIO LORENZI / R\$ 307,17 / TRABALHISTA
SANTA MARIA, 10 DE ABRIL DE 2017.
SERVIDORA: ???, ESCRIVÁ DESIGNADA.
JUIZ: MICHEL MARTINS ARJONA.

EDITAL DE CITAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE SANTA MARIA.
PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.
NATUREZA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PROCESSO: 027/1.15.0014625-0
(CNPJ.:0036808-39.2015.8.21.0027).
AUTOR: NOIMARA LOTUFO RODRIGUES ME.
RÉU: JUNIOR MARQUES VIEIRA.